



TC 006.267/2010-6

Apenso: não há

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsável: Lauri Ferreira da Costa (082.957.274-00).

Procurador(es): André Luiz de Oliveira Escorel –
peça 17

Advogado(s): não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: quitação de multa oriunda de Acórdão
525/2013-1ª Câmara

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Lauri Ferreira da Costa, ex-diretor da Associação Beneficente de Assistência à Maternidade e à Infância de Brejo dos Santos, conhecida como Hospital São Lucas e com sede no Município de Brejo dos Santos/PB.

HISTÓRICO

2. O processo em análise foi julgado em 19/2/2013, mediante Acórdão TCU 525/2013 – 1ª Câmara (peça 27), nos termos a seguir descrito:

9.1. julgar irregulares as contas de Lauri Ferreira da Costa;

9.2. aplicar a Lauri Ferreira da Costa a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, atualizadas monetariamente a partir da data de publicação deste Acórdão.

...

3. Foram feitas as devidas comunicações, bem como a notificação do responsável, Sr. Lauri Ferreira da Costa, ex-diretor da Associação Beneficente de Assistência à Maternidade e à Infância de Brejo dos Santos, por intermédio de seu procurador não advogado, Sr. André Luiz de Oliveira Escorel mediante Ofício 0269/2013-TCU/SECEX-PB de 2/4/2013, com ciência do responsável (peças 33 e 36).

4. Considerando, que o Sr. André Luiz de Oliveira Escorel, apesar de ter recebido a notificação, não compareceu aos autos, foi elaborada nova notificação, desta feita para o próprio responsável, Sr. Lauri Ferreira da Costa (Ofício 0615/2013-TCU/SECEX-PB de 3/6/2013 - peça 40).



5. Tendo conhecimento da notificação, o responsável, por intermédio de seu procurador, apresentou solicitação de parcelamento em 4/7/2013, deferida em razão de já constar, no subitem 9.3 do referido acórdão condenatório, a autorização para tanto (peças 46 e 50).

6. O responsável procedeu todo o recolhimento das parcelas referente a multa, nos moldes determinado por esta corte de contas no período de 29/8/2013 a 21/9/2015 (peças 53-78 e 80).

7. Foi procedido o cálculo do débito para certificação de que o total recolhido equivalia ao débito do Sr. Lauri Ferreira da Costa (peça 81).

EXAME TÉCNICO

8. Procedida a verificação dos pagamentos efetuados pelo Sr. Lauri Ferreira da Costa, conforme demonstrativos acostados aos autos, atinente a multa atribuída em Acórdão TCU 525/2013 – 1ª Câmara, constatou-se o recolhimento de todo o montante do débito, podendo ser dada a devida quitação ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, ante o recolhimento total da multa aplicada, foi ultrapassado o último óbice para propor a quitação da multa. Deste modo, submetemos os autos à consideração superior para com fundamento no art. 27 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU ser dada quitação ao responsável, Sr. Lauri Ferreira da Costa, com o consequente encerramento do processo.

Secex-PB – 2ª DT, em 9/11/2015.

[Assinado Eletronicamente]
Ana Lígia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0